

## COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

### PROJETO DE LEI Nº 4.865, DE 2016

Altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho - para dispor sobre a possibilidade do menor trabalhar no mesmo local de seus pais ou responsáveis legais.

**Autor:** Deputado DIEGO ANDRADE

**Relator:** Deputado MARX BELTRÃO

#### I - RELATÓRIO

Encontra-se, no âmbito desta Comissão de Seguridade Social e Família, o Projeto de Lei nº 4.865, de 2016, de iniciativa do Deputado Diego Andrade, que trata de modificar a Consolidação das Leis do Trabalho (aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943) para ali prever expressamente a possibilidade de a pessoa menor de dezoito anos trabalhar no mesmo local em que laborem seus ascendentes, desde que, neste sentido, haja interesse do empregador e concordância dos pais ou responsável legal.

É apontado, no âmbito da mencionada proposição, que a lei pretendida entrará em vigor na data de sua publicação oficial.

Na justificação oferecida à referida proposta legislativa, o respectivo autor defende sua aprovação, assinalando, em suma, ser saudável, para o mercado de trabalho da pessoa menor de dezoito anos, que, desde que observadas as normas de proteção existentes, haja a possibilidade expressa em lei de este trabalhar no mesmo local em que laborem seus ascendentes.

De acordo com despacho proferido pela Mesa Diretora da Câmara dos Deputados, a aludida proposição encontra-se distribuída, para análise e parecer, a esta Comissão de Seguridade Social e Família e às

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marx Beltrão

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214365876600>



\* C D 2 1 4 3 6 5 8 7 6 6 0 0 \*

Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados), devendo tramitar em regime ordinário, sujeitando-se à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Consultando os dados e informações disponíveis relativos à tramitação da referida matéria legislativa no âmbito desta Comissão, observa-se que o prazo concedido para oferecimento de emendas se esgotou sem que qualquer uma houvesse sido apresentada em seu curso.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Seguridade Social e Família, nos termos do disposto no art. 32, *caput* e inciso XVII, alínea “t”, do Regimento Interno desta Câmara dos Deputados, pronunciar-se sobre o mérito de matérias legislativas relativas ao adolescente.

E, como a modificação legislativa proposta no âmbito do projeto de lei em tela diz respeito à proteção ao adolescente no âmbito do mercado de trabalho, cabe a esta Comissão sobre o mérito de tal proposição se manifestar.

Nessa esteira, passa-se ao exame do conteúdo dessa referida iniciativa legislativa.

A Constituição Federal de 1988 consagra, no âmbito do *caput* de seu Art. 227, a doutrina da proteção integral a crianças e adolescentes, dispondo ser “dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marx Beltrão  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214365876600>



\* C D 2 1 4 3 6 5 8 7 6 0 0 \*

Já nos termos do disposto no Art. 7º, caput e inciso XXXIII, de nossa Lei Maior, há a proibição constitucional de “trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos”.

Além disso, observa-se, no âmbito de convenções internacionais aprovadas, ratificadas e promulgadas por este País e das leis e atos regulamentares aqui adotados, a existência de diversas normas que tratam de conferir proteção à pessoa menor de dezoito anos no mercado de trabalho ou fora dele, seja ela aprendiz ou não.

Não se vislumbra na Carta Magna ou dentre os diplomas infraconstitucionais referidos, entretanto, qualquer disposição que se mostre incompatível com a possibilidade de a pessoa menor de dezoito anos trabalhar no mesmo local em que labore um ou mais de seus ascendentes, desde que sejam observadas as normas protetivas estabelecidas.

Levando-se em conta isso e também por imperativo de se proporcionar mais segurança jurídica aos empregadores, que muitas vezes ainda se mostram receosos, em razão das restrições e precauções que devem cercar o trabalho da pessoa menor de dezoito anos, quanto a contratar e manter como empregados adolescentes e também a lhes permitir ou demandar o trabalho em companhia ou proximidade com qualquer de seus ascendentes, avaliamos que é de bom alvitre enunciar expressamente no âmbito da Consolidação das Leis do Trabalho a possibilidade, sem prejuízo da necessária observância às normas protetivas de adolescentes vigentes, de a pessoa menor de dezoito anos, aprendiz ou não, trabalhar no mesmo local em que labore qualquer de seus ascendentes em caso de haver a concordância dos pais ou responsável legal.

Nesse sentido, é de se acolher, com as adaptações técnicas necessárias, o projeto de lei em análise.

Diante do exposto, votamos, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.865, de 2016, nos termos do substitutivo ora oferecido cujo teor segue em anexo.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marx Beltrão  
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214365876600>



\* C D 2 1 4 3 6 5 8 7 6 6 0 0 \*

Sala da Comissão, em        de        de 2021.

Deputado MARX BELTRÃO  
Relator

2021-3921

Apresentação: 12/05/2021 11:03 - CSSF  
PRL 2 CSSF => PL 4865/2016  
PRL n.2



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marx Beltrão  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214365876600>



\* C D 2 1 4 3 6 5 8 7 6 6 0 0 \*

## COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.865, DE 2016

Acresce dispositivo à Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para enunciar a possibilidade de a pessoa menor de dezoito anos, aprendiz ou não, trabalhar no mesmo local em que labore qualquer de seus ascendentes em caso de haver a concordância dos pais ou responsável legal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 403-A:

“Art. 403-A. Havendo interesse do empregador e concordância dos pais ou responsável legal, poderá a pessoa menor de dezoito anos trabalhar no mesmo local em que labore qualquer de seus ascendentes.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021.

Deputado MARX BELTRÃO  
Relator

2021-3921



\* C D 2 1 4 3 6 5 8 7 6 6 0 0 \*